



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.978, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de novo veículo automotor por pessoa física que tenha sido vítima de furto ou roubo de veículo registrado em seu nome, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de novo veículo automotor por pessoa física que tenha sido vítima de furto ou roubo de veículo registrado em seu nome, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** na aquisição de um novo veículo automotor por pessoa física que comprove ter sido vítima de furto ou roubo de veículo de sua propriedade, devidamente registrado em seu nome no órgão de trânsito competente.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º será concedida desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – o furto ou roubo tenha ocorrido em prazo de até **12 (doze) meses** anteriores à solicitação do benefício;

II – o fato tenha sido registrado em **boletim de ocorrência policial**, constando nos sistemas oficiais de segurança pública;

III – o proprietário **não tenha recebido indenização de seguradora**, ou, caso tenha recebido, comprove o **reinvestimento integral do valor** na aquisição do novo veículo;

IV – o novo veículo seja registrado no **mesmo CPF** do proprietário do veículo furtado ou roubado;

V – o benefício seja solicitado **uma única vez por evento**, limitado à aquisição de **um único veículo**.



Art. 3º A isenção prevista nesta Lei **não é cumulativa** com outras isenções do IPI previstas na legislação vigente, exceto aquelas **exclusivas a pessoas com deficiência**, nos termos da Lei nº 8.989/1995.

Art. 4º O Poder Executivo **regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação, definindo:

- I – os documentos comprobatórios exigidos;
- II – os procedimentos para requerimento, análise, concessão e controle do benefício;
- III – os órgãos responsáveis pelo processamento das solicitações.

Art. 5º A concessão da isenção prevista nesta Lei observará o disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, com base na estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa e as devidas medidas de compensação por renúncia de receita, conforme estabelecido na respectiva **lei orçamentária anual**.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos **no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à sua regulamentação**, nos termos do art. 14, §1º, da LRF.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder isenção do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** na aquisição de veículo automotor por pessoa física que tenha sido vítima de **furto ou roubo** de veículo de sua propriedade, como forma de **mitigação de dano patrimonial involuntário** e de resposta estatal proporcional à crescente insegurança pública no país.

Dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, divulgados no **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024**, apontam que, apenas em 2023, **foram registrados mais de 428 mil casos de furto e roubo de veículos em todo o território nacional**, número que representa uma média de mais de **1.100 ocorrências por dia**. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco figuram entre os mais afetados, impactando diretamente a mobilidade e a estabilidade financeira de milhares de cidadãos.



Tais crimes representam prejuízos diretos e severos ao patrimônio do cidadão contribuinte. Mesmo com a existência de seguros veiculares, uma parcela significativa da população não possui cobertura securitária, seja por restrições financeiras, seja pela elevação dos custos de apólices em regiões de maior risco. O resultado é uma **revitimização do cidadão**, que além de perder o bem, se vê impedido de substituí-lo em tempo hábil, afetando suas condições de trabalho, deslocamento e segurança familiar.

Nesse cenário, o Estado brasileiro não pode permanecer inerte. A presente proposta oferece uma **resposta legislativa responsável e proporcional**, sem criar benefício genérico ou indiscriminado, mas sim limitado por **critérios objetivos e verificáveis**, como o registro oficial da ocorrência e a comprovação de não recebimento (ou reinvestimento) de indenização por seguro.

A proposta está **em conformidade com a Constituição Federal**, ao tratar de tributo de competência da União (IPI), e com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, ao prever a devida estimativa de impacto orçamentário e condicionamento à existência de compensação na lei orçamentária anual.

Trata-se de **medida justa, eficiente e de impacto social direto**, que fortalece a percepção de justiça fiscal e proteção à vítima, ao mesmo tempo em que movimenta o setor automotivo formal e garante previsibilidade administrativa ao Poder Público.

Em um país em que a criminalidade patrimonial compromete direitos fundamentais como a liberdade de ir e vir, o trabalho e a dignidade humana, o presente projeto representa **um avanço no compromisso do Estado com o amparo às vítimas e com a promoção de políticas públicas sensíveis à realidade da população brasileira**.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição**, que expressa um gesto de sensibilidade legislativa, justiça fiscal e responsabilidade social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO